



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.831 - RJ (2009/0098890-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
REQUERENTE : CARLOS CÉSAR DE TRINDADE MUNIZ
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S)
WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido –, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória.

4. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.831 - RJ (2009/0098890-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
REQUERENTE : CARLOS CÉSAR DE TRINDADE MUNIZ
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S)
WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração interposto por CARLOS CÉSAR DE TRINDADE MUNIZ, contra a decisão monocrática de fl. 103, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, que o agravo de instrumento foi instruído corretamente. Aduz que foi realizado prévio juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo*.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.831 - RJ (2009/0098890-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
REQUERENTE : CARLOS CÉSAR DE TRINDADE MUNIZ
**ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S)
WAGNER TEIXEIRA MOREIRA**
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Preliminarmente, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O art. 544, § 1º, do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, “devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

No caso em análise, o agravo de instrumento não contém a integralidade da cópia do acórdão recorrido, o que torna inviável o conhecimento do recurso em evidência.

É entendimento cediço nesta Corte, que a juntada incompleta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, impede seu conhecimento. Nessa esteira de entendimento, os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - AGRAVO
REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A
DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL POR
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA-RAZÕES - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos. Precedentes.

2. Não está presente a integralidade das contra-razões do recurso especial, essencial para o julgamento do processo. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 889.734/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007 p. 359, grifos nossos)

Ademais, esta Corte não está vinculada à decisão do Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, ou seja, o primeiro exercido pelo Tribunal de origem, e o segundo pelo STJ, sendo que aquele não vincula este, onde todos os requisitos são novamente analisados. Sob esse prisma, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte não está vinculada à decisão do Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade.

2. O agravo de instrumento interposto para dar seguimento ao recurso especial deve ser formado com as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com os elementos necessários à verificação da tempestividade do referido apelo.

3. Embargos rejeitados. (EDcl no Ag 1050117/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2008);

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBRIGATORIEDADE. PEÇA ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial estar sujeita a duplo controle.

2. Exige-se cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido para verificação da tempestividade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 924.444/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJ 30.06.2008).

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0098890-4

RCDESP nº
Ag 1204831 / RJ

Números Origem: 200913503706 200913703843

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR DE TRINDADE MUNIZ
ADVOGADO : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : CARLOS CÉSAR DE TRINDADE MUNIZ
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S)
WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária